DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5789/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19424/2014
PROTOCOLO	: 1464940
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 696/2010
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: IGNÁCIO & LOPES LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE Nº 127/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO, PARA USO DO NÚCLEO DE ALMOXARIFADO/SEMAD.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 34.400,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. TODAS AS FASES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS SUBANEXOS XVI E XVII. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPOSNÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere a analise do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 696/2010, formalização contratual e execução financeira do Empenho nº 696/2010 (peça 11), emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS/SEMAD**, neste ato representada por seu Secretário Municipal, Sr. Jorge Oliveira Martins, CPF nº 024.722.011-68, em favor da empresa **IGNÁCIO & LOPES LTDA. - ME,** CNPJ nº 08.537.764/0001-22, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", II e III, e 121, II e IV, "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de café torrado e moído, para uso do Núcleo de Almoxarifado/Semad, para atender a Secretaria Municipal de Administração/Semad, no valor de R$ 34.400,10 (trinta e quatro mil, quatrocentos reais e dez centavos).

Em sua análise - ANA–2ICE–12145/2014 (peça 21), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Convite nº 127/2010 e da formalização do Empenho n° 696/2010, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n° 76/2013, ressalvando a publicação em atraso do extrato do Empenho, e o não envio dos Subanexos XVI e XVII conforme, falhas de natureza meramente formal, posto não estarem compreendidas nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho n° 696/2010, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, III e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n° 76/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC-3748/2015 (peça 26), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 121, I, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013, e aplicação de multa, em razão da publicação do extrato do Empenho em atraso, bem como, o não envio dos Subanexos XVI e VII, com base no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 127/2010, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 696/2010.

Quanto ao procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames do artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente as redações do artigo 22, III, § 3º, que consolida a modalidade realizada e artigo 40, que prevê reserva de dotação orçamentária e exigências do edital licitatório, todos devidamente cumpridos, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que o disciplina.

Cabe ressaltar, que a ausência apontada pelos ilustres Corpo Técnico e Ministério Público de Contas e a remessa intempestiva dos demais documentos referentes à contratação, merecem ser acolhidas, uma vez que, restou comprovada a falta do Subanexo XVII, documento obrigatório, exigido pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, e o lapso temporal do envio dos documentos, caracterizaram óbices de natureza formal, que não determinaram prejuízo ao erário e ao exame da presente fase (formalização), com isso, data vênia, inaptos a gerarem uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável, porém, serão objetos de ressalva em seu julgamento. No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos

artigos 60 a 62 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A execução financeira restou devidamente comprovada através da Nota de Empenho (peça 11), Ordens de Pagamento (peça 12-pág. 6, 14, 26 e 38) e Notas Fiscais (peça 21-pág. 1, 10, 20 e 30), colacionadas aos autos, compreendendo a importância de R$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais).

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 34.400,00
Valor Contratual Final – R$ 34.400,00
Nota de Empenho - R$ 34.400,00
Ordens de Pagamento - R$ 34.400,00
Notas Fiscais - R$ 34.400,00

Com relação à ausência do Subanexo XVI e aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, que foram remetidos a este Tribunal, intempestivamente, ou seja, fora do prazo quinzenal determinado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, não resta dúvida que ambos ocasionaram equívocos estritamente formais, havendo a comprovação da realização da presente etapa contratual (execução financeira), sem prejuízo ao erário, onde com a devida vênia, da forma apresentada, inapta a gerar uma decisão irregular ao processo, e tão pouco multa ao responsável, ocasionando apenas uma ressalva em sua decisão.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, acolho parcialmente o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Carta-Convite nº 127/2010 e da Formalização do EMPENHO nº 696/2010, emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS/SEMAD**, neste ato representada por seu Secretário Municipal, Sr. Jorge Oliveira Martins, CPF nº 024.722.011-68, em favor da empresa **IGNÁCIO & LOPES LTDA. - ME,** CNPJ nº 08.537.764/0001-22, ressalvando a ausência do Subanexo XVII e a remessa intempestiva da documentação obrigatória a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 696/2010, emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS/SEMAD**, neste ato representada por seu Secretário Municipal, Sr. Jorge Oliveira Martins, CPF nº 024.722.011-68, em favor da empresa **IGNÁCIO & LOPES LTDA. - ME,** CNPJ nº 08.537.764/0001-22, ressalvando a ausência do Subanexo XVI e a remessa intempestiva da documentação pertinente à execução financeira a esta Corte de Contas;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Ricardo Trefzger Ballock, CPF/MF nº 390.879.481-15, Secretário Municipal de Administração, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao atual responsável, Sr. Ricardo Trefzger Ballock, CPF/MF nº 390.879.481-15, Secretário Municipal de Administração, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das

obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator